

**Parecer: Sobre o projecto de alterações à Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, ao Estatutos dos Magistrados e ao Código Processo Civil.**

Foi solicitado à Associação dos Advogados de Macau que se pronunciasse sobre o projecto de alterações à Lei de Bases da Organização Judiciária de Macau, ao Estatutos dos Magistrados e ao Código Processo Civil.

As alterações propostas visam, fundamentalmente, o seguinte:

- I) Possibilitar a acumulação e o destacamento de funções, quer dos magistrados judiciais, quer dos magistrados do Ministério Público e, bem assim, a transferência de juízes de primeira instância por razões de conveniência de serviço;
- II) Fixar a alçada do Tribunal de Segunda Instância em matéria de contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, nos processos que esse Tribunal conhece em primeira instância, de modo a possibilitar o recurso das suas decisões para o Tribunal de Última instância;
- III) Reduzir a intervenção do tribunal colectivo, em matéria cível, laboral, administrativa e nas acções penais com pedido cível, às acções de valor superior a MOP250.000,00 e, ainda assim, apenas quando as parte expressamente requeiram essa intervenção nos termos das leis do processo;
- IV) Aplicar a forma de processo sumário a todas as acções de valor igual ou inferior a MOP250.000,00.
- V) Determinar que apenas possam ser nomeados para presidir aos tribunais de primeira instância os magistrados judiciais que sejam de nomeação definitiva;

- VI) Alterar as competências do Tribunal de Segunda Instância e do Tribunal de Última Instância de modo a possibilitar o recurso de determinadas decisões em que aquele tribunal conhece em primeira instância (v.g., crimes e contravenções cometidos no exercício das suas funções pelo Chefe do Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa e os Secretários);

Em termos globais a AAM concorda com a intervenção legislativa proposta e, nomeadamente, com os seus aspectos mais relevantes, ou seja, com a possibilidade de acumulação e destacamento de funções de magistrados e com a redução da intervenção do tribunal colectivo ao julgamento da matéria de facto nas acções cíveis, laborais, administrativas e nas acções penais com pedido cível, de valor superior a MOP250.000,00.

Esta reforma dos diplomas em análise possibilitará dar cumprimento aos ditames das Linhas de Acção Governativa para o ano de 2011 do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, na área da Administração e Justiça no sentido de *“aperfeiçoar cada vez mais o funcionamento dos órgãos judiciais e aumentar a eficiência judicial e a sua qualidade”*.

Contudo, e porque a acumulação e destacamento de funções têm necessariamente por limite o número de magistrados disponíveis, mesmo que com sacrifício pessoal e familiar se empenhem totalmente no exercício daquelas, a reforma proposta não deve distrair o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da premente necessidade de proceder ao reforço do número de magistrados judiciais e de magistrados do Ministério Público, nomeadamente, através da contratação de magistrados, oriundos da República Portuguesa, experientes e habilitados a dar o seu contributo à administração da Justiça na RAEM até que seja possível dispor de magistrados locais experientes em número suficiente à boa e célere administração da Justiça.

De igual modo, a reforma proposta não pode também fazer esquecer ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau da necessidade de investimento em meios técnicos, *maxime* informáticos e humanos de que se encontram carecidos os tribunais e que não se resolvem por mera intervenção legislativa. Sobre esse ponto avulta a necessidade de informatização dos tribunais de harmonia com as regras duma sociedade da informação e os ditames do *“egovernment”* próprios do século XXI.

Já no tocante às soluções adoptadas em concreto na redacção dos diplomas em causa sugerem-se as seguintes alterações:

**I – Quanto ao artigo 14.º do LBOJ** e, por se tratar de disposições atinentes à remuneração dos senhor magistrados, entende-se que seria mais adequado que os números 3 e 4 propostos tivessem o seu assento no Estatuto dos Magistrados e não na LBOJ propriamente dita.

**II – Quanto ao artigo 24.º da LBOJ** propõe-se a seguinte redacção:

1. *(Sem alterações).*

2. *Nos casos previstos na alínea 3) do n.º 6 do artigo 23.º, o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final incumbem ao juiz presidente de tribunal colectivo, ainda que o tribunal colectivo não intervenha, salvo quando ou não haja lugar a audiência de discussão e julgamento.*

3. *Para o exercício das competências referidas no n.º 1, os presidentes de tribunal colectivo do Tribunal Judicial de Base e do Tribunal Administrativo são designados pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.*

一. *(沒有更改)*

二. *在第二十三條第六款(三)項規定之情況中，即使合議庭無參與或無須進行辯論及審判聽證，仍由合議庭主席負責審判事實上之事宜及製作終局判決書，但無須進行辯論及審判聽證的情況除外。*

三. *為行使第一款所指之權限，初級法院及行政法院的合議庭主席由法官委員會指定。*

Por se tratarem de acções de valor superior a MOP250.000,00 as questões que se colocam são, na maior parte das vezes, de grande complexidade técnico-jurídica o que justifica que, em todos os casos (isto é, mesmo no casos em que, por ter havido revelia operante, nos termos do artigo 405.º do Código Processo Civil, não há lugar a audiência de discussão e julgamento) incumba ao presidente do Tribunal Colectivo a elaboração da sentença final.

Com todo o respeito por opinião diversa, não se pode confundir o facto de não haver lugar a audiência de discussão em julgamento, em virtude da falta de contestação do Réu, que, consabidamente, acarreta a confissão dos factos alegados pelo Autor, com a complexidade técnica que, por via de regra, está em causa no julgamento das questões de direito nas acções de valor superior a MOP250.000,00.

Assim, afigura-se que os passos dados no sentido da restrição da intervenção do colectivo às acções de valor superior a MOP250.000,00 e da aplicação do processo sumário às causas de valor inferior a esse, constituem já passos suficientemente dilatados no sentido de alcançar a celeridade processual propugnada pela reforma.

Pelo que, quanto à competência do presidente do colectivo, afigura-se ser de manter a regra actualmente vigente de competir, em todos os casos, ao presidente do colectivo a elaboração da sentença final.

### **III – Quanto ao artigo 549.º do Código Processo Civil sugere-se a seguinte redacção:**

*" 1. A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo, se alguma das partes a tiver requerido.*

*2. Porém, nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406.º não é admissível a intervenção do tribunal colectivo. ~~Não é admissível a intervenção do tribunal colectivo nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406.º.~~*

3. (Sem alterações).

4. (Sem alterações).

*5. Quando não tenha lugar a intervenção do tribunal colectivo, o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final incumbem ao juiz presidente do tribunal colectivo."*

一. 一方當事人聲請合議庭參與時，案件之辯論及審判須在合議庭參與下進行。

二. 然而，對依據第四百零六條b項、c項及d項之規定進行之不經答辯之訴訟，亦無需合

~~議庭參與。對依據第四百零六條b項、c項及d項之規定進行之不經答辯之訴訟，無需合議庭參與。~~

三. (沒有更改)

四. (沒有更改)

五. 無合議庭參與時，由主持合議庭的法官負責審判事實上之事宜及製作終局判決書。

#### IV – Alteração aos artigos 430.º e 431.º do Código Processo Civil:

Embora não seja objecto da intervenção legislativa propõem-se que se aproveite o ensejo para alterar os artigos 430.º e 431.º do Código Processo que passariam a ter a seguinte a redacção:

##### Artigo 430.º

“1. (Sem alterações).

2. As partes podem, **no prazo de 20 dias**, reclamar contra a selecção da matéria de facto considerada assente ou integrada na base instrutória, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade.

3. (Sem alterações). “

一. (沒有更改)

二. 對於視為已確定之事實事宜或歸入調查基礎內容之事實事宜之篩選，當事人得於二十日期間內以未包括某些事實、納入某些事實或所作之篩選含糊不清為依據提出聲明異議。

三. (沒有更改)

##### Artigo 431.º

“1. Quando o processo tiver de prosseguir, a secretaria notifica as partes do despacho

saneador ou, não havendo a ele lugar, do despacho que procedeu à selecção da matéria de facto ou que decidiu as reclamações, para, em 15- 20 dias, requererem as provas, alterarem os requerimentos probatórios que tenham feito nos articulados, requerem a gravação da audiência de discussão e julgamento e a intervenção do tribunal colectivo.

2. (Sem alterações).

3. (Sem alterações)."

一. 如訴訟程序必須繼續進行，辦事處須將清理批示通知當事人，或無清理批示時，將篩選事實事宜之批示，又或將對聲明異議作出裁判之批示，通知當事人，以便其於十五二十日內，聲請採取證明措施，更改於訴辯書狀中所提出之與證據有關之聲請，或聲請將辯論及審判之聽證錄製成視聽資料及合議庭的參與。

二. (沒有更改)

三. (沒有更改)

Esta alteração justifica-se pelo facto da reclamação à matéria assente e à base instrutória implicar por parte dos mandatários das partes uma análise criteriosa de todos os articulados e do despacho saneador, análise essa que dificilmente pode ser feita no prazo de 10 dias, sobretudo em processos de maior extensão e complexidade. Por outro lado, o aumento desse prazo em dez dias não tem obviamente impacto visível no normal desenvolvimento temporal do processo que só em casos excepcionais é inferior a um ano.

Assim, propõe-se que esse prazo passe a ser de 20 dias, alterando-se também o prazo do requerimento de prova para 20 dias.

Macau, 20 de Julho de 2011.